



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**VETO Nº 01/2019**  
**De 11 de junho de 2019**

Senhor Vereador Presidente:

**Ref. Ao Autógrafo n.º 4.968/2019**  
**Projeto de Lei n.º 035-L, de 20/05/2019**  
**Autoria: Poder Legislativo – Vereador José Alexandre Pierroni Dias**

**Razões e Justificativas do Veto**  
**(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)**

**Vistos.**

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, cuja autoria é do Exmo. Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que institui o programa “Adote uma Escola” no âmbito das unidades escolares da Estância Turística de São Roque.
2. Com a devida *vênia* de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.
3. Os artigos 2º, da Constituição Federal, 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e 2º, da Lei Orgânica do Município enunciam a independência e harmonia dos Poderes.
4. O Projeto de Lei em questão, ao dispor de normas substancialmente administrativas, acabou por infringir o artigo 202, da Lei Orgânica do Município, que confere ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva de administração dos bens municipais.
5. Com efeito, vislumbra-se flagrante violação à competência do Chefe do Executivo, por invadir a esfera e administração do patrimônio público afeto à educação e das atividades sobre ele desenvolvidas.
6. Importa destacar, a propósito, entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, asseverando ainda que o rol de competências normativas do Chefe do Executivo não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa (STF – Tribunal Pleno – ADI n.º 724 MC/RS – Rel. Min. Celso de Mello – j. em 07.05.1992), reafirmado pelo Tema n.º 917 da Repercussão Geral (ARE n.º 878.911/RJ – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. em 29.09.2016 – publ. em DJe 10.10.2016).

*Ch*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

7. Assim sendo, o Projeto de Lei ora analisado, adentrou, indevidamente, na gestão do patrimônio municipal afeto à educação, com regramento instituídos sem qualquer ingerência prévia do Poder Executivo.
8. Inegável, portanto, a indevida interferência do Legislativo na organização e administração do patrimônio público, as quais, de acordo com o art. 202, da Lei Orgânica do Município, estão sujeitas a juízo de oportunidade e conveniência do Executivo.
9. Nesse sentido, posicionamento de idêntico tema exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.631, de 18 de abril de 2018, que “Institui no Município de Itapeverica da Serra/SP o 'Programa Adote uma Escola ou Creche da Rede Pública Municipal' e dá outras providências correlatas”. (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, do patrimônio público afeto à educação, e das atividades sobre ele desenvolvidas. Inconstitucionalidade reconhecida (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, “a”, e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, “a”, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) DEMAIS TESES SUSCITADAS PELO AUTOR E PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: Carência de interesse em seu exame, pois prejudicadas diante do acolhimento do pedido principal. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2263075-68.2018.8.26.0000 – Rel. Des. **Beretta da Silveira** – j. em 15.05.2019 – V.U.).

10. Portanto, não resta dúvida de que o Projeto de Lei contém vícios insanáveis, apresentando ilegalidade e inconstitucionalidade formal propriamente dita, com afronta expressa ao princípio constitucional da separação de poderes.
11. Ademais, a proposta legislativa contraria a Nota Técnica emitida pelo Ministério da Educação, em 2014, que destacava a importância da Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Esta Resolução dispõe sobre a



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

12. A referida nota afirma que, o espaço escolar é destinado à formação integral das crianças e dos adolescentes não devendo, portanto, permitir sua utilização para a promoção e veiculação de publicidade. Portanto, a realização de publicidade em escolas não se coaduna “totalmente com a proposta educacional” e destaca que a proposição esbarra nas normas que protegem crianças e adolescentes, em especial o artigo 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os artigos 6º, 15 e 71 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e o artigo 227 da Constituição Federal.

13. Pelas razões acima exposta, uma vez presente vício material e formal, **veto integralmente** o texto legal vindo à sanção, notadamente o Autógrafo nº 4.968 de 20/05/2019, por afronta aos artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como por dissociação a publicidade permitida ao público infantil, por violar os seus direitos no ambiente escolar que se trata de um espaço reservado exclusivamente para a formação de valores, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Mauro Salvador S. de Góes**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Vide Emenda  
Constitucional nº 91,  
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Preâmbulo:** O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda nº 46, de 08/06/2018)

## TÍTULO I

## Dos Fundamentos do Estado

**Artigo 1º** - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

**Artigo 2º** - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

**Artigo 3º** - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declara insuficiência de recursos.

**Artigo 4º** - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

## TÍTULO II

## Da Organização dos Poderes

## CAPÍTULO I

## Disposições Preliminares

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

**Artigo 6º** - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

**Artigo 7º** - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

**Artigo 8º** - Além dos indicados no art. 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

## CAPÍTULO II

## Do Poder Legislativo

## SEÇÃO I

## Da Organização do Poder Legislativo

**Artigo 9º** - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

~~(\*\*) § 2º - No primeiro ano da legislatura a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, (\*\*) a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa."~~

~~(\*\*) ADIN Nº 1162-6/600 - LIMINAR DEFERIDA JULGADA EM 1/12/94~~

~~(\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 11 de novembro de 1996~~

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 4º - O ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependerá de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, dois anos de atividades jurídicas, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - A exigência de tempo de atividade jurídica será dispensada para os que contarem com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial-civil, anteriormente à publicação do edital de concurso.

**(\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 3 de abril de 2012** [ ]

§ 6º - A remoção de integrante da carreira de delegado de polícia somente poderá ocorrer mediante pedido do interessado ou manifestação favorável do Colegiado Superior da Polícia Civil, nos termos da lei.

§ 7º - Lei orgânica e estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Civil e de seus integrantes, servidores especiais, assegurado na estruturação das carreiras o mesmo tratamento dispensado, para efeito de escalonamento e promoção, aos delegados de polícia, respeitadas as leis federais concernentes.

§ 8º - Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, que será dirigida, alternadamente, por perito criminal e médico legista, sendo integrada pelos seguintes órgãos;

1 - Instituto de Criminalística;

2 - Instituto Médico Legal.

**(\*\*) Parágrafos 3º, 4º e 5º renumerados para 6º, 7º e 8º, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 35, de 3 de abril de 2012**

**(\*\*) - ADIN - 2.861 - aguardando liminar (\*\*) ADIN- Nº2.822**

### SEÇÃO III

#### Da Polícia Militar

**Artigo 141** - À Polícia Militar, órgão permanente, incumbem, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

§ 1º - O Comandante Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Estado dentre oficiais da ativa, ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, conforme dispuser a lei, devendo fazer declaração pública de bens no ato da posse e de sua exoneração.

§ 2º - Lei Orgânica e Estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Militar e de seus integrantes, servidores militares estaduais, respeitadas as leis federais concernentes.

§ 3º - A criação e manutenção da Casa Militar e Assessorias Militares somente poderão ser efetivadas nos termos em que a lei estabelecer.

§ 4º - O Chefe da Casa Militar será escolhido pelo Governador do Estado entre oficiais da ativa, ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

**Artigo 142** - Ao Corpo de Bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, tendo seu quadro próprio e funcionamento definidos na legislação prevista no § 2º do artigo anterior.

### SEÇÃO IV

#### Da Política Penitenciária

**Artigo 143** - A legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho Estadual de Política Penitenciária.

### TÍTULO IV

#### Dos Municípios e Regiões

#### CAPÍTULO I

#### Dos Municípios

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

~~**Artigo 145** - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei obedecidos os~~

**CÂMARA MUNICIPAL DA**  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**  
**SÃO ROQUE**

***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE***

Promulgada em 5 de abril de 1990.

Texto consolidado até a Emenda nº38-L de 06/02/2017.

LEI Nº 1.801  
De 05 de Abril de 1990.

O POVO DE SÃO ROQUE E SEUS REPRESENTANTES, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, seguindo os ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual, trabalharam para elevar o Município aos mais modernos e eficientes parâmetros democráticos e administrativos, buscando possibilitar, no âmbito municipal, um relacionamento solidário entre as pessoas, onde a saúde, a educação, a preservação dos valores históricos e culturais e do meio-ambiente, sejam suas principais preocupações como forma de atingir o Bem Comum e, inspirados nesses propósitos, promulgam, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA:

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de São Roque, com sede na Cidade de São Roque, é entidade política, dotada de autonomia, que se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º O Governo municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 3º O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica:

I - garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

II - assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;

III - promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

Art. 6º A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos.

Art. 7º São símbolos do Município o brasão, o hino e a bandeira, instituídos em lei.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE** - Promulgada em 05 de abril de 1990. 40

§ 5º O Executivo, no prazo de seis (6) meses, encaminhará projeto de lei regulamentando as concessões, permissões ou autorizações dos serviços públicos de sua competência.

Art. 197. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 198. Todas as obras de guias, sarjetas e asfaltamento, executadas em vias públicas de Vilas e Bairros da periferia, através de Planos Comunitários, terão o total de seus custos divididos em partes iguais entre a Prefeitura e os Proprietários, que terão o direito em comum acordo a um parcelamento.

Parágrafo único. Caberá ao Plano Diretor determinar o que é "periferia" de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 199. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 200. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Seção XIII  
Dos Bens Municipais

Art. 201. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 202. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 203. A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constante da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que serão obrigatoriamente efetuadas em bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 204. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 205. A aquisição de veículos de passeio, devidamente justificada, dependerá de prévia autorização legislativa.

- I - a separação dos Poderes Municipais;
- II - os princípios da harmonia e da independência dos Poderes Municipais.

Subseção III  
Das Leis Complementares

Art. 59. Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

- I - uso e ocupação do solo;
- II - obras públicas e particulares;
- III - matéria e tributos municipais;<sup>(12)</sup>
- IV - política de desenvolvimento urbano.

Subseção IV  
Das Leis Ordinárias

Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva especialidade.

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 61. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º O presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, incumbidas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 62. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

<sup>(12)</sup> Suprimido o antigo Inciso IV do artigo 59 e renumerado o Inciso V pela Emenda nº 12-L de 12/05/1993.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE** - Promulgada em 05 de abril de 1990. 20

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta da comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, em Sessão Plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.<sup>(20)</sup>

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 63. (Suprimido)<sup>(05)</sup>

Subseção V  
Das Medidas Provisórias

Art. 64. Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores que, estando em recesso, será, convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Subseção VI  
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 65. Os Decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

I - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, devendo ser promulgado 60 (sessenta) dias antes das eleições;<sup>(08)</sup>

II - cassação de mandato;

III - aprovação de contas;

IV - concessão de títulos honoríficos;

V - concessão de licença ao Prefeito.

Art. 66. As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

<sup>(20)</sup> § 4º do artigo 62 alterado pela Emenda nº 20-L de 20/03/2001.

<sup>(05)</sup> Artigo 63 suprimido pela Emenda nº 05-L de 27/09/1991.

<sup>(08)</sup> Redação do inciso I do artigo 65 alterada pela Emenda nº 08-L de 10/06/1992.